



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.002548/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.840 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE DESCONSOLIDADOR. INOCORRÊNCIA.

Segundo a IN SRF nº 800/2007, em seu art. 2º, inciso IV, compete ao agente desconsolidador/agente de carga representante do transportador estrangeiro em solo nacional prestar as informações sobre a carga no Siscomex Carga, dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66.

PRELIMINAR. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Cumpridos os requisitos formais de existência do auto de infração previstos no Decreto nº 70.235/70, atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa e não evidenciado uma das hipóteses previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, resta prejudicado o acolhimento da preliminar de nulidade.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece na fase recursal matéria de defesa não alegada em impugnação. Invocar novos fundamentos na fase recursal, quando não de ordem pública afronta o Princípio da Dialecicidade.

RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. SISCOMEX-CARGA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se o Princípio da Retroatividade Benigna aos casos em que a lei deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos argumentos de culpa de terceiro, ausência de dano ao erário, denúncia espontânea e relevação da penalidade e, da parte conhecida, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Marel Orsi Gameiro, Lara Franco Moura Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório constante no acórdão nº 16-78.622:

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 20.000,00 (fl.09). Fundamento Legal (fl.13): Art. 15, 17, 24, 27, 30 a 32, 36 a 43, 52 a 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

A Fiscalização constatou que a empresa ALPHAPRINT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. promoveu o registro de Declaração de Importação cujas informações referentes a algumas NCM não foram lançadas nos Sistemas. Nesse passo, a Agência Desconsolidadora é a pessoa responsável pela obrigação, nos termos do art. 3º e seguintes da IN SRF nº 800/07, qual seja, "Nuno Ferreira Cargas Internacionais Ltda.", conforme extratos dos CE-Mercantes.

Intimada do Auto de Infração em 20/03/2009 (fl. 11), a interessada apresentou impugnação e documentos em 25/03/2009, juntados às fls. 32 e seguintes, e em alegando em síntese:

- É imprescindível que o fato imputado ao Autuado esteja devidamente descrito, assim como a dispositivo legal ora infringida, sob pena de nulidade do auto de infração;
- A Autoridade fiscal deixou de apontar se a conduta infratora foi a não prestação de informação ou a de prestá-las com atraso, e neste último caso qual seria o prazo a ser observado;
- É preciso aferir quem efetivamente violou à Lei para então aplicarlhe a sanção se havia alguma inconsistência nos documentos apresentados, deveria ter sido exigido o pagamento da multa, pelo importador;
- Requer seja a interessada isentada da pena, pois o Sistema SISCOMEX é complexo dificultando o cumprimento de prazos legais.

Ato seguinte, a 22ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a pena imposta, essencialmente dada à responsabilidade da recorrente pelo dever instrumental na figura de agente desconsolidador. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

O não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a recorrente prontamente interpôs recurso voluntário arguindo diversas matérias em sede preliminar e de mérito que serão abordadas em seguida no presente voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Depreende-se da leitura dos autos, tratar-se de **ausência de informações sobre carga no Siscomex**, concernentes as DI's 08/0776844-2, 08/0903092-0, 08/1313932-0, 08/1313938-9, 08/1532056-0, 08/1531913-9 e 08/1531799-3.

De já, peço *venia*, para fazer uma pequena introdução sobre o tema antes da análise dos argumentos deduzidos pelas recorrentes em recurso voluntário.

1. Do Sistema Siscomex e encargos.

É cediço que a **obrigatoriedade na inserção de dados da carga transportada em via marítima** se dá através do Siscomex Carga, com previsão expressa na IN RFB nº 800/2007, bem como no Decreto-Lei nº 37-1996, respectivamente, vejamos:

Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

.....
~~Art. 6º O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado~~

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem

como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Os obrigados a inserção de dados no Siscomex estão arrolados no art. 2º da IN SRF nº 800/2007, dentre eles:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV - o transportador classifica-se em:

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

Veja que o desconsolidador e o agente de carga equiparam-se ao transportador, portanto recai sobre eles o encargo de informar a autoridade aduaneira/mercante às informações pertinentes sobre carga e transporte.

Logo se conclui que há responsabilidade solidária entre o representante do transportador estrangeiro em solo nacional e o desconsolidador ou agente de carga.

De outro lado, a mesma norma traz em seu art. 22 os prazos para a inserção de dados sobre a embarcação e carga no Siscomex. Ao passo que o mero descumprido sujeita o infrator a penalidade prevista no Art. 107, inciso IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66 (com alterações pela Lei nº 10.833/2003), consoante o art. 45 da IN SRF nº 800/2007, vejamos:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Entretanto, com a nova redação dada pela IN SRF nº 899/2008, os prazos do art. 22 sofreram alteração passando a exigência a vigorar a partir de 01/04/2009, vejamos:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Prossigo o voto com a análise sobre os fatos.

2. Dos fatos e documentos acostados aos autos.

Necessário, ainda, uma digressão dos fatos, com uma análise precisa dos documentos.

Como já dito, a autuação decorre de ausência de informações de carga no Conhecimento Eletrônico decorrentes daquelas declaradas nas DI nºs 08/0776844-2 (CE 150805102587418), 08/0903092-0 (CE 150805109680561), 08/1313932-0 (CE 150805151157103), 08/1313938-9 (CE 150805151175349), 08/1532056-0 (CE 150805168475871), 08/1531913-9 (CE 150805168468581) e 08/1531799-3 (CE 150805168498731), traslado trecho da autuação:

Os extratos das referidas declarações apresentaram o seguinte alerta no campo "Alertas/Erros" sobre a existência de NCM não contida nas informações do CE-Mercante: "Adição 000 - Tipo NI - "Carga encontrada com pelo menos uma das NCM não contidas nas NCM informadas no CE-Mercante".

As declarações listadas nas letras C e D apresentam o conhecimento master, tendo tido, portanto, somente uma fonte de alimentar os sistemas, gerando, portanto, uma única infração.

As declarações listadas nas letras E, F e G apresentam o conhecimento master, tendo tido, portanto, somente uma fonte de alimentar os sistemas, gerando, portanto, uma única infração.

Fazendo leitura das fls. 149/164 identificamos pedidos de retificações das citadas Declarações de Importação - DI, datados de 18/05/2009 - *formalizados antes de a recorrente ter ciência do auto de infração ora em apreço.*

O objetivo da recorrente era adequar às informadas lançadas nos conhecimentos eletrônicos (CE-master/filhotes) com aquelas indicadas nas declarações de importação. Assim, pleiteou a retificação de cada DI para informar a correção do conhecimento eletrônico. Transcrevo o apontamento feito pela autoridade em um dos pedidos a título de exemplo:

PRESENTE RETIFICAÇÃO TEM A FINALIDADE DE INFORMAR QUE FOI SOLICITADO NA ALFÂNDEGA DE SANTOS UM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO NO CE MERCANTE ATENDENDO A CHAMADA ELETRÔNICA DO DIA 02/09/2008 INCLUINDO OS RESPECTIVOS NCMS, CONFORME CE MERCANTE 150805151157103.

Feitas as considerações, passo as razões recursais da recorrente.

3. Análise da peça recursal.

Consoante narrado pretende a recorrente afastar a multa isolada de R\$ 20.000,00 aplicada pela autoridade aduaneira em razão de ausência de informações sobre carga

transportada no Siscomex Carga referentes às DI 08/0776844-2, 08/0903092-0, 08/1313932-0, 08/1313938-9, 08/1532056-0, 08/1531913-9 e 08/1531799-3.

Para tanto alega as matérias abaixo examinadas.

a) Das Preliminares:

(i) Ilegitimidade passiva *ad causam*.

Inicialmente, a recorrente argumenta ilegitimidade passiva para figurar na presente relação, visto que agiu, tão somente, como agente desconsolidador.

Embora a matéria não tenha sido levantada na impugnação, a meu ver, por tratar-se de matéria de ordem pública, segundo o art. 485 c/c 337, ambos do CPC, conheço do argumento.

In casu, a recorrente confirma ter atuado na qualidade de desconsolidador, portanto, incontroverso sujeitar-se a obrigação de informar no Siscomex Carga todos os dados a respeito da carga transportada e sobre o veículo procedente do exterior, como responsável nos termos da IN RFB nº 800/2007, nos artigos 2º e 6º, em especial.

Tendo sido o CE-mercante incluído com omissões sobre cargas (divergência com a DI), resta evidente o descumprimento da referida obrigação e, por isso a penalidade e o enquadramento legal da sanção¹ pela autoridade aduaneira encontram-se corretos e, por isso, acertada a decisão recorrida.

Portanto, rejeito a presente preliminar.

(ii) Da Culpa de terceiro e ausência de dano ao erário.

Outro argumento deduzido em recurso para o cancelamento da multa isolada, gira em torno da culpa da importadora ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA como, também, a inexistência de dano ao erário.

Por simples leitura da defesa prévia e da peça recursal, verifico que a recorrente inova seus argumentos, o que é vedado na presente esfera, vez que envolve reexame de matéria fático-jurídica, porque não oportunizado apreciação do tema pelo Juízo *a quo*, excetuando as questões de ordem pública como já dito anteriormente.

Tal procedimento viola frontalmente o Princípio da Dialeticidade, em razão de suprimir instância, como também da Lealdade Processual, da Ampla Defesa e do Contraditório em face à Fazenda Nacional.

¹ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...] omissis;

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

[...] omissis;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Sendo assim, a matéria aventada pela recorrente em sua peça recursal, que não de ordem pública, está abarcada pelo instituto da preclusão, a exemplo cito como precedente o Acórdão nº 3001-000.546.

Dito isso, não conheço dos argumentos.

(iii) Nulidade do auto de infração.

O argumento embrionário sobre a nulidade trazido no recurso se iguala aquele da impugnação. Naquela ocasião, foi muito bem enfrentado pelo juízo *a quo*.

Por concordar com a decisão recorrida, neste ponto, a adoto como razões de decidir:

A interessada defende que o fato imputado ao Autuado não foi devidamente descrito, assim como não mencionou o dispositivo legal ora infringido, com ausência de imputação da conduta infratora.

O Auto de Infração refere-se à não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Cabe ressaltar que o ato administrativo descreve todos os fatos, os quais levaram à autuação (fls.10/11 – ausência de informação nos Sistemas da RFB de informações a respeito de algumas NCM contidas nas adições da DI), bem como toda a fundamentação legal da infração (fl.13 - arts. 15, 17, 24, 27, 30 a 32, 36 a 43, 52 a 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03).

Ademais, o Decreto nº 70.235/1972, através de seu artigo 59, estabelece todas (*numerus clausus*) as situações em que os atos/procedimentos venham a ser considerado como nulos. Diz, citado dispositivo, que:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Esses – e somente eles – os vícios que determinariam a nulidade do ato administrativo. Como nenhum deles veio, efetivamente, a ocorrer no presente processo – daí o porque não terem sido objeto de qualquer menção, pela impugnação trazida – é de se descartar a possibilidade de o referido procedimento vir a ser objeto da pretensa nulidade.

Pelo exposto, conclui-se que não houve a caracterização da nulidade, conforme acredita a impugnante.

b) Mérito

(i) Da retificação do Conhecimento Eletrônico (Master/filhotes).

A narrativa inicial demonstra estar-se diante de “retificação” de informações no Siscomex Carga, corroborado através dos pedidos de fls. 149/164.

Essa turma tem entendimento uníssono quanto à aplicação da retroatividade benigna encampada no art. 106, II do CTN, nos casos em que o sujeito passivo busca a

retificação das informações no Siscomex-Carga mesmo após o prazo previsto no § 1º, do art. 45 da IN SRF 800/2007, vigente à época dos fatos.

O posicionamento adotado vai ao encontro com as alterações contidas na IN SRF nº 899/2008 que alterou o art. 22 da IN SRF 800/2007, tal qual da Solução de Consulta Cosit nº 2/2016.

Nessa senda, adoto as razões de decidir do ilustre conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves relator do acórdão 3002-000.510, que em caso similar, afastou a multa isolada dada a retificação do conhecimento eletrônico no Siscomex-Carga, para tanto invocando o princípio da retroatividade benigna:

Ausência de Tipicidade

Outra argumentação trazida pela recorrente em seu Recurso Voluntário, que acarretaria a nulidade do Auto de Infração e, por isso, é tratada nesta seção, refere-se a uma suposta falta de tipicidade em sua conduta, pois os dados sobre a vinculação do Manifesto à escala, embora intempestivamente, foram prestados à Aduana. Assim, segundo ela, não haveria tipicidade na sua conduta, porque o dispositivo legal apenas tipifica a ausência da prestação da informação, fato que, ainda segundo ela, não ocorreu no caso concreto.

Embora não tenha sido objeto de argumentação específica na peça recursal, compulsando-se os autos, verifica-se que a motivação para a lavratura do presente Auto de Infração foi um pedido de retificação de dados sobre a vinculação do Manifesto à escala no Porto de Santos após o prazo estabelecido na legislação, tendo sido prestadas as informações iniciais tempestivamente, merece uma melhor análise.

Em realidade, à época dos fatos, vigia o § 1º, do art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 800/2007:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

.....

(grifo nosso)

Dessa forma, percebe-se que, de acordo com o citado dispositivo, a alteração das informações já apresentadas, retificação, realizada após o prazo inicial, também se subsumia à tipificação contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Entretanto, há que se considerar que, com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, o art. 45 da IN RFB 800/07 foi revogado e, por consequência, a partir de então, o pedido de retificação dos dados informados passou a não configurar mais hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Por outro lado, temos que o Princípio da Retroatividade Benigna encontra-se esculpido no art. 106, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifo nosso)

É cediço que deve ser adotada a legislação que se encontrava em vigor na data da ocorrência da infração. Não obstante, em se tratando de penalidade pelo cometimento de infração, deve-se observar o Princípio da Retroatividade Benigna, quando a conduta tida como indevida deixar de ser tratada como infração ou, ainda, na hipótese da penalidade imposta ser reduzida, caso que o menor valor passaria a ser o devido.

Cumprido esclarecer que, no caso ora analisado, ou seja, o de alteração das informações prestadas pelo agente após o prazo mínimo estabelecido na legislação, a imposição fiscal se sustentava, tão somente, no art. 45, § 1º da IN 800/2007. Sem entrarmos na discussão sobre a legalidade desse dispositivo infralegal, ao estender aos casos de retificação o disposto no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, há que se reconhecer que, uma vez tendo sido formalmente revogado aquele dispositivo, não há como se sustentar a imposição desta penalidade aos processos não definitivamente julgados, por aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna.

(ii) Denúncia espontânea e Relevância da pena.

Por fim, em relação aos fundamentos de denúncia espontânea e a relevância da pena trazidas pela recorrente em recurso voluntário, é nítida a inovação recursal quando confrontados com as alegações narradas na impugnação.

Logo, assim como nos argumentos de culpa de terceiros e dano ao erário, houve preclusão.

4. Conclusão.

Ao todo o exposto, voto no sentido de não conhecer dos argumentos de culpa de terceiro, ausência de dano ao erário, denúncia espontânea e relevação da penalidade e, da parte conhecida, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e, no mérito, **dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada de R\$ 20.000,00.**

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.